



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 653.311 - PE (2015/0008723-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE
PERNAMBUCO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES S/A -
LAFEPE
ADVOGADOS : TIAGO CARNEIRO LIMA
SÉRGIO RICARDO BEZERRA DE CALDAS
FABIANA DE BELLÍ E OUTRO(S)
ALDEM JOHNSTON BARBOSA ARAÚJO E OUTRO(S)
ANA CAROLINA CARNEIRO BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FORTE ENGENHARIA E EDIFICAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ELLEN CHRISTINA LIMA SOARES LEÃO
BRUNO AFONSO RIBEIRO DO VALLE BEZERRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE UM DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi objeto das razões do recurso especial, tampouco decidida pelo Tribunal de origem, por se tratar de inovação recursal.

2. Inviável a apreciação do agravo regimental que deixa de atacar especificamente um dos fundamentos da decisão agravada, incidindo, portanto, a Súmula 182/STJ, no que diz respeito à violação aos arts. 174, 175 e 322 do Código Civil.

3. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

4. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, para afastar a ocorrência de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, exigiria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos e interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em sede de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo Regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 653.311 - PE (2015/0008723-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE
PERNAMBUCO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES S/A -
LAFEPE
ADVOGADOS : ALDEM JOHNSTON BARBOSA ARAÚJO E OUTRO(S)
SÉRGIO RICARDO BEZERRA DE CALDAS
TIAGO CARNEIRO LIMA
AGRAVADO : FORTE ENGENHARIA E EDIFICAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : BRUNO AFONSO RIBEIRO DO VALLE BEZERRA E
OUTRO(S)
ELLEN CHRISTINA LIMA SOARES LEÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco Governador Miguel Arraes S/A - LAFEPE, desafiando decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, sob os fundamentos de que: (I) não há ofensa aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC; (II) não houve impugnação de fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, concernente à responsabilidade pelos contratemplos no andamento da obra contratada, atraindo o óbice da Súmula 283/STF; (III) aplica-se a vedação da Súmula 7/STJ, no tocante à constatação de que a recorrente não deu causa às nulidades mencionadas no acórdão; (IV) incide as Súmulas 5 e 7, ambas do STJ, no que concerne à constatação de existência de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato e de prejuízos financeiros em desfavor da parte adversa.

Inconformada, a parte agravante, em suas razões, sustenta que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem não está devidamente fundamentado e que o acolhimento do recurso especial não demanda análise de fatos e provas.

Aduz, ainda, a existência de erro material na sentença de primeiro grau, tendo em vista que a mesma condenou a ora agravante ao pagamento de juros compensatórios, sem qualquer respaldo legal.

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 653.311 - PE (2015/0008723-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Inicialmente, no que diz respeito à alegação de que não há motivação suficiente na sentença de primeiro grau para a condenação da ora agravante ao pagamento de juros compensatórios, verifica-se que não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi objeto das razões do recurso especial, tampouco decidida pelo Tribunal de origem, por se tratar de inovação recursal. Dessa forma, apresenta-se impertinente exame da questão em sede de agravo regimental.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. INOVAÇÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. CUSTUS LEGIS. POSSIBILIDADE DE REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIAS PROBATÓRIAS. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

2. Inviável a apreciação da tese suscitada pelo agravante, por se tratar de inovação em agravo regimental, estranha à matéria posta no recurso especial e nas contrarrazões. Precedentes: AgRg no AREsp 275.268/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 16/05/2013; AgRg nos EDcl no AREsp 176.691/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1333168/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 11/12/2013)

(AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1022092/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 11/06/2014)

De outro turno, no que diz respeito à alegada violação aos arts. 174, 175 e 322 do Código Civil, o agravo regimental não merece ser conhecido, tendo em vista que a parte agravante não infirmou um dos fundamentos adotados pela decisão ora hostilizada, deixando de rebater, de modo específico, a aplicação da Súmula 283/STF. Incide, quanto ao ponto, a Súmula 182/STJ (*"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos da decisão recorrida."). Nesse mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE, NA ORIGEM, NÃO ADMITIU RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182 DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1 - *Cumpra à parte, nas razões do Agravo, impugnar todos os fundamentos suficiente da decisão que, na origem, não admite o recurso especial. Além disso, é preciso que tal impugnação seja efetiva, exigindo-se da parte que demonstre a impertinência dos motivos nos quais fundada a decisão agravada.*

2 - *Os agravantes, quando da interposição do Agravo, não cuidaram de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, mormente quanto à afirmação de aplicação da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a renegar o juízo de admissibilidade realizado, bem como a infirmar, tão-somente, o cabimento do recurso pelas razões expostas no recurso especial.*

3 - *Agravo Regimental improvido.*

(AgRg no AREsp 98.330/BA, Rel. Ministro Sidnei Benetti, Terceira Turma, DJe 4/5/12)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ NA DECISÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. *É possível a aplicação analógica da Súmula nº 182/STJ para fundamentar decisão de não conhecer do agravo previsto no art. 544, § 4º, do CPC.*

2. *Não prospera o agravo regimental quando não se demonstra que o recorrente atacou especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação mantida da Súmula nº 182/STJ.*

3. *Agravo regimental não conhecido.*

(AgRg no AREsp 33.707/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 20/6/12)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. VIOLAÇÃO DE LITERAIS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. *O Agravo em Recurso Especial foi desprovido sob a constatação de que o acolhimento da pretensão recursal demanda o exame de matéria de cunho constitucional, o que não se admite sob pena de invasão da competência do STF, e de legislação local, o que é impossível ante o óbice da Súmula 280/STF, aplicada por analogia.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A agravante não infirma o decisum de forma particularizada, cingindo-se a reiterar que não se configurou violação de literal disposição de lei.

3. Não se conhece de Agravo Regimental que deixa de atacar os fundamentos da decisão impugnada. Incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

4. Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 561.541/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 2/2/2015)

Quanto às demais questões, a decisão agravada foi proferida nestes termos: (fls.

3334/3337):

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

(...)

Quanto à sustentada ofensa ao art. 65, §§ 1º e 4º, da Lei 8.666/93, colhe-se da fundamentação os seguintes excertos (fls. 3160-3164):

Quanto ao reequilíbrio financeiro decorrente do contrato, há de se entender que os dispositivos da lei específica o admitem. Restaria saber quem teria dado causa às contumazes mudanças contratuais, na presente hipótese, por 07 vezes.

Basta verificar o laudo pericial, para de plano assimilar a extensão das lesões decorrentes das paralisações. As interrupções se deram por conta da Recorrente, o que desembocou nos aditivos contratuais. Os prejuízos foram levantados pela prova pericial, a qual não foi refutada oportuno tempore pelo LAFEPE.

Não existem nos autos quaisquer elementos de provas que indiquem ser a Agravada a causadora das interrupções da obra ou, muito menos, de proporcionar a extensão do contrato mediante termos aditivos.

Por outro lado a prova pericial foi absolutamente concludente, bastando coligir os dados assentados naquela peça, os quais provaram sobejamente os prejuízos suportados pela Recorrida.

A imprevidência administrativa é a ação ou omissão da própria administração contratante, que atinge concreta e diretamente (não é geral) o contrato e prejudica a parte contrária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consiste em um inadimplemento por parte do poder contratante, que pode levar à responsabilização da administração ou à rescisão do contrato, podendo impor um amplo pagamento de indenização àquele que não deu causa.
(...)

A Lei 8.666/93 prevê expressamente a necessidade da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato no artigo 65, inciso II, alínea 'd', seja porque a instabilização contratual se deu em virtude de fatos imputáveis à administração (art. 65 § 6º) ou, por razões de eventos a ela estranhos (art. 65, II, d e § 5º), sendo ambos casos em que a revisão do contrato é medida que se impõe de imediato.
(...)

Se por um lado, a lei e a jurisprudência do STJ entendem pela manutenção do equilíbrio econômico-financeiro e reparação dos prejuízos sofridos pelo particular em cumprimento do contrato administrativo, de outro lado, perícia realizada verificou a existência de danos materiais decorrentes das modificações no cronograma financeiro (fluxo de caixa) do contrato.

Tais conclusões, encontradas pelo expert no laudo de fls. 2731/2754, impõem o dever de reparação.

Verifica-se, desse modo, que o Tribunal local entendeu que as alterações contratuais causaram o desequilíbrio econômico-financeiro da avença, bem como constatou a existência de prejuízos em desfavor da parte recorrida, com base em laudo pericial. Assim, a pretensão recursal encontra óbice nas Súmulas 5 e 7, ambas desta Corte Superior, tendo em vista que, para se chegar a entendimento diverso, necessário seria a incursão em matéria fático-probatório, notadamente, os instrumentos contratuais firmados pelas partes.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ.

1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão impugnado fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

2. A revisão do acórdão recorrido e a análise da pretensão recursal demandariam a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas dos autos, e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos dos enunciados das Súmulas 5 e 7 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ.

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no AREsp 505.487/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 09/06/2015)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Como visto, as razões expendidas no agravo regimental não são suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, tendo em vista que o acórdão proferido pelo Tribunal local apreciou fundamentadamente as questões que lhe foram postas, sendo inviável o acolhimento da insurgência deduzida no recurso especial, no qual se pretende descaracterizar o equilíbrio econômico-financeiro, dada a necessidade de se analisar cláusulas contratuais e as provas constantes dos autos, providência vedada pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0008723-6

AgRg no
AREsp 653.311 / PE

Números Origem: 00083129720128170000 00619576820118170001 03190290 3190290 319029000
619576820118170001 83129720128170000

EM MESA

JULGADO: 15/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
GOVERNADOR MIGUEL ARRAES S/A - LAFEPE

ADVOGADOS : TIAGO CARNEIRO LIMA
SÉRGIO RICARDO BEZERRA DE CALDAS
ALDEM JOHNSTON BARBOSA ARAÚJO E OUTRO(S)

AGRAVADO : FORTE ENGENHARIA E EDIFICAÇÕES LTDA

ADVOGADOS : ELLEN CHRISTINA LIMA SOARES LEÃO
BRUNO AFONSO RIBEIRO DO VALLE BEZERRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
GOVERNADOR MIGUEL ARRAES S/A - LAFEPE

ADVOGADOS : TIAGO CARNEIRO LIMA
SÉRGIO RICARDO BEZERRA DE CALDAS
ALDEM JOHNSTON BARBOSA ARAÚJO E OUTRO(S)

AGRAVADO : FORTE ENGENHARIA E EDIFICAÇÕES LTDA

ADVOGADOS : ELLEN CHRISTINA LIMA SOARES LEÃO
BRUNO AFONSO RIBEIRO DO VALLE BEZERRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.